

## Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora

Número de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
(a) 1	Encarregado de sector .....	K
...	3.1) Acção médica:	...
...	3.2) Alimentação:	...
(e) 2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	N, P ou Q

(a) A extinguir quando vagar.

(e) Um destes lugares será extinto quando vagar.

## Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Reguengos de Monsaraz

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
...	3.3) Tratamento de roupa:	...
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
...	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	...
6	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R

Portaria n.º 169/87  
de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, foi publicada a Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, que alterou o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria;

Convindo, no entanto, converter o lugar de enfermeiro em mais um lugar de enfermeiro-monitor, tão necessário à referida Escola, e tendo em conta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 620/80, de 16 de Setembro, reestruturado posteriormente pela Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, por sua vez rectificada pela Por-

taria n.º 956/84, de 22 de Dezembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

## Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria

Numero de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal técnico	...
(b) 4	Enfermeiro-monitor .....	H ou I
(c) 1	Enfermeiro .....	H, I ou J

(b) O lugar agora criado só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS  
E ALIMENTAÇÃODecreto-Lei n.º 110/87  
de 11 de Março

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, que estabelece uma organização nacional de mercado para o pimentão, de modo a aperfeiçoar o funcionamento dos mecanismos previstos e assegurar de forma mais eficiente a protecção da produção nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5.º

## Regime de comércio externo

1 — .....

2 — .....

3 — O preço mínimo de entrada pode ser alterado, no decurso da campanha, se as condições de mercado o exigirem.

4 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

5 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições legais cobradas à entrada.

6 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas aquando da importação e constituirá receita do INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

7 — A importação de pimentão, qualquer que seja a sua origem, está sujeita a restrições quantitativas, que revestirão a forma de contingente aberto e que vigorarão durante toda a campanha de comercialização.

8 — O contingente referido no número anterior será fixado anualmente, antes do início da campanha de comercialização, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

9 — O contingente inicial é fixado, em volume, em função das médias da produção nacional e das importações, sendo progressivamente acrescido de, pelo menos, 10 % nas campanhas seguintes.

10 — A distribuição dos contingentes pelos importadores obedecerá a regras a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Nestes termos, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, e da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sejam definidas as seguintes zonas:

1 - ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Viana do Castelo	Malgaço	-
	Valença	-
	Vila Nova de Cerveira	-
	Ponte de Lima	-
	Ponte de Barca	-
	Arco de Valdevez	-
	Caminha	-
Braga	Amares	-
	Cabeceiras de Basto	-
	Fafe	-
	Póvoa de Lanhoso	-
	Terras do Bouro	-
Bragança	Bragança	-
	Miranda do Douro	-
	Vinhais	-
Vila Real	Botiças	-
	Chaves	-
	Masso Frio	-
	Montalegre	-
	Peso da Régua	-
	Santa Marta de Penaguião	-
	Vila Pouca de Aguiar	-
	Vila Real	-
	Porto	Amerente
Baião		-
Paradas		-
Marco de Canaveses		-
Gondomar		Covelo
		Foz de Sousa
		Madal
		Melres
		Lombo
		Canelas
	Paços de	
	Lucas	
	Valongo	
	Penafiel	

**Portaria n.º 170/87**

de 11 de Março

A execução das medidas específicas para as regiões desfavorecidas a que se refere o título IV do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, implica a demarcação daquelas regiões no território do continente, bem como a sua desagregação, em:

Zonas de montanha acima de 700 m a norte do Tejo e 800 m a sul do Tejo ou com declive médio superior a 25 %;

Zonas de montanha entre 400 m e 700 m a norte do Tejo e entre 600 m e 800 m a sul do Tejo;

Zonas com dificuldades específicas;

Restantes zonas desfavorecidas (zonas desfavorecidas ameaçadas de despovoamento).

Por outro lado, e para efeito do cálculo das indemnizações compensatórias, há também que destacar das zonas com dificuldades específicas e das zonas ameaçadas de despovoamento as subzonas onde o valor da produção leiteira constitua, pelo menos, 10 % do valor da produção agrícola total das explorações.

Com a presente portaria definem-se todos os zonamentos requeridos através da sua composição administrativa, ficando assim reunidas as condições para a aplicação cabal das medidas específicas para as regiões desfavorecidas do continente.

ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

Continuação

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Porto	Penafiel	Abragão
		Castelões
		S. Manade de Recezinhos
		S. Martinho de Recezinhos
		Sobrido
		Vila Cove
Aveiro	Felgueiras	Jugueiros
		Sentão
		Vila Verde
Aveiro	Castelo de Paiva	-
		Águeda
	Albergaria-a-Velha	Agadão
		Belazaimo do Chão
		Cestanheira do Vouge
		Macinhata do Vouge
		Préstimo
	Feira	Ribeira de Fráguas
		Valmeior
		Canedo
Oliveira de Azeméis	Romeriz	
	Louredo	
	Vale	
	César	
	Carragosa	
Coimbra	Arganil	Macinhata de Seix
		Nogueira do Cravo
	Lousã	Osseia
		Palmeiz
	Miranda do Corvo	Pindelo
		Trevença
	Penacova	Vila Chã de S. Roque
		Penela
	Vila Nova de Foz Côa	Cumeira
		Santa Eufémia